

Lei 561/97



ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

19 97

Processo N.º 024/97

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Projeto de Lei n.º 459/97, de 06 de Maio de 1997.

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - Ceará

DATA DO DOCUMENTO - 06 de Maio de 1997.

REMETENTE - Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte
Ceará.

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 1998 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



MENSAGEM Nº 0009/97

DE 06 DE MAIO DE 1997

Sr. Presidente,


Temos a grata honra de encaminhar a V.Exa. e a seus dignos pares o Projeto de Lei que versa sobre as diretrizes orçamentarias, objetivando a elaboração da Lei orçamentaria para o ano de 1998.

Certos de contar com o alto espirito publico que norteia essa Augusta Casa Legislativa, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,


José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Manoel Moreira de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Nesta

Recebi em
13-05-97

9:00 hs



PROJETO DE LEI Nº 459/97, DE 06 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o ano de 1998 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentaria, se necessário, poderão ser atualizados na Lei orçamentaria para preços de janeiro de 1998, pela variação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice inflacionário utilizado pelo Governo, ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1997, incluídos os meses extremos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 3º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.



Art. 4º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, parágrafo 3º da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação de cada órgão, autarquia, fundo ou fundações mantidas pelo Município, em resumo da execução orçamentaria.

Art. 5º - O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão da ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art.100 da Constituição Federal;

CAPÍTULO III ***DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA***

Art. 7º - Na lei orçamentaria anual, a discriminação das despesas, far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pretende;

II - a estrutura da despesa segundo a classificação abaixo:

DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais
- juros e encargos de dívida
- outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- investimentos
- inversões financeiras
- amortização da dívida
- outras despesas de capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentaria.

§ 2º - A lei orçamentaria incluirá, dentre outros, demonstrativos:



- I - das receitas do orçamento anual que obedecerá as previstas no art. Segundo, parágrafo primeiro da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa para cada órgão;
- III - da despesa da fonte de recursos para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no “caput” deste artigo, a lei orçamentaria conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por subprojetos e subatividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de modo a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentaria, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

- I - nos casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal; e

- II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentaria, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 8º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentaria no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

- I - não vinculados;

- II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

- III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

- IV - decorrentes de operações de créditos.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentaria será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 10 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentaria, relativa as transferências entre unidades orçamentarias, serão observadas as seguintes disposições:

- I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentaria aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e



II - na unidade orçamentaria transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

Art. 11 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentaria.

§ 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentaria, abertos por decretos do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a lei orçamentaria.

Art. 12 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentaria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentaria anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de novembro de cada ano, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a Lei Orçamentaria deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM até o dia 30 (trinta) de dezembro.

Art 14 - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associadas à capacidade do erário público e, havendo recursos disponíveis, poderá suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite de 100% (cem por cento), do total da receita arrecadada.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EM DE
DE 1997.


José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 024/97

RELATOR: VEREADORA SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 459/97

PARECER Nº 005/97

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 459, de 06 de maio de 1997, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 1998 e dá outras providências.

Por força do art. 24, da Constituição Federal, e seus incisos, assim definem:

“ Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico;

II - orçamento.

Já o art. 165, II; parágrafo 2º e 9º, incisos I e II, assim estabelecem:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital e elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu art. 35, § 2º, inciso II, assim estatui:

“Art. 35 - ...

§ 2º - Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL no seu art. 16, incisos I e II, “in verbis”:

“Art. 16 - O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento.

O art. 203, da Carta Estadual, e seu inciso II, assim determinam:

“Art. 203 - O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II - diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C G C 69 727 899 / 0001 - 45 — C G F 06 920 496 - 9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

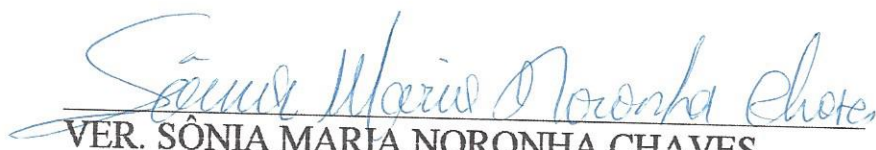
I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II - a elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo ou mais pelas normas do processo legislativo.

Observa-se, quanto ao dispositivo constitucional (art. 35, § 2º, II - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da C.F.), que determina prazo para o encaminhamento do projeto ao legislativo; que o Poder Executivo não obedeceu a data limite prevista nesta fundamentação legal.

ISTO POSTO, observado o disposto no art. 80, inciso II, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (REGIMENTO INTERNO), opino seja submetido ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 20 de maio de 1997.



VER. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES

RELATORA



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação
Final e de Finanças e Orçamento adotam e recomendam o parecer de sua
Relatora.

C.L.J.R.F.

Juvenal Bezerra da Costa
VEREADOR JUVENAL BEZERRA DA COSTA
Presidente

Paulo Maciel de Oliveira
VEREADOR PAULO MACIEL DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Sônia Maria Noronha Chaves
VEREADORA SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES
Membro

C.F.O

Francisco Marcos Moreira
VEREADOR FRANCISCO MARCOS MOREIRA
Presidente

Aragaci Monteiro Chaves
VEREADOR ARAGACI MONTEIRO CHAVES
Vice-Presidente

Francisco Hilário de Oliveira
VEREADOR FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C G C 69727899/0001-45 — C G F 06920496-9

Rua Maia Alarcon, 246 - FONE: (FAX) 424-1247 - Tabuleiro do Norte - Ce.

EMENDA MODIFICATIVA


Ao Projeto de Lei nº 459/97, de 06 de maio de 1997, que dispõe sobre di re tr i z e s para a elaboração da Lei Orço m e n t á r i a para o ano de 1998, e dá o u t r a s p r o v i d e n c i a s.

REDEJA-SE ASSIM O PARÁGRAFO:

Art. 5º -

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não c u m p r i r e m as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não t i v e r e m as suas contas apresentadas e prestadas ao Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabu
leiro do Norte, em 30 de maio de 1997.



CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Vereador



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C G C 69727899/0001-45 — C G F 06920496-9

Rua Maia Alarcon, 246 - FONE: (FAX) 424-1247 - Tabuleiro do Norte - Ce.

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 459/97, de 06 de maio de 1997, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre Diretrizes para a Lei Orçamentária para o exercício de 1998.

Redija-se assim o parágrafo:

Art. 5º -

§ 2º - Fica vedada a concessão da ajuda financeira a entidades que não cumprirem às exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiveram suas contas apresentadas e prestadas ao Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 30 de maio de 1997.

CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

SESSÃO Ordinária DO DIA 30 DE Maio DE 1997
REFERENTE a única votação da Emenda Modificativa nº 01/97.
RESULTADO DA VOTAÇÃO da Emenda Modificativa nº 01/97, de
autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, que modifica
o § 2º do art. 5º, do Projeto de Lei nº 459/97.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUS.
01. Aldenora Freire do Amaral	X			
02. Antonio Felício Freire	X			
03. Aragaci Monteiro Chaves	X			
04. Celínio Nogueira Barros	X			
05. Fca. das Chagas Maia Moreira	X			
06. Francisco Hilário de Oliveira	X			
07. Francisco Marcos Moreira	X			
08. João Antonio Viana	X			
09. José Rosendo Freire	X			
10. Juvenal Bezerra da Costa	X			
11. Manoel Moreira de Almeida				
12. Ma. Aldeide de Alencar Lima	X			
13. Nair Leonaldo de Lima	X			
14. Paulo Maciel de Oliveira				X
15. Sônia Maria Noronha Chaves	X			

RESULTADO:

APROVADO por UNANIMIDADE

Única Discussão Sessão ORDINÁRIA

de dia 30, de 05, de 97

Mun. de Tabuleiro do Norte



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

SESSÃO Ordinária DO DIA 30 DE Maio DE 1997.
REFERENTE a 1ª votação do Projeto de Lei nº 459/97
RESULTADO DA VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 459/97, de 06 de
Maio de 1997, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe
sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária
para o ano de 1998 e de outras providências.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUS.
01. Aldenora Freire do Amaral	X			
02. Antonio Felício Freire	X			
03. Aragaci Monteiro Chaves	X			
04. Celínio Nogueira Barros	X			
05. Fca. das Chagas Maia Moreira	X			
06. Francisco Hilário de Oliveira	X			
07. Francisco Marcos Moreira	X			
08. João Antonio Viana	X			
09. José Rosendo Freire	X			
10. Juvenal Bezerra da Costa	X			
11. Manoel Moreira de Almeida				
12. Ma. Aldeide de Alencar Lima	X			
13. Nair Leonaldo de Lima	X			
14. Paulo Maciel de Oliveira				X
15. Sônia Maria Noronha Chaves	X			

RESULTADO:

APROVADO per UNANIMIDADE

1ª Discussão - Sessão ORDINÁRIA

de dia 30 / 05 / 97

Maria Helena de A.
Presidente



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maíra Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

SESSÃO Ordinária DO DIA 06 DE Junho DE 1997
REFERENTE a 2ª votação do Projeto de Lei nº 459/97.
RESULTADO DA VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 459/97, de 06 de
maio de 1997, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe
sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária
para o ano de 1998 e das outras providências.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUS.
01. Aldenora Freire do Amaral	X			
02. Antonio Felício Freire	X			
03. Aragaci Monteiro Chaves	X			
04. Celínio Nogueira Barros	X			
05. Fca. das Chagas Maia Moreira	X			
06. Francisco Hilário de Oliveira	X			
07. Francisco Marcos Moreira	X			
08. João Antonio Viana	X			
09. José Rosendo Freire	X			
10. Juvenal Bezerra da Costa	X			
11. Manoel Moreira de Almeida				
12. Ma. Aldeide de Alencar Lima	X			
13. Nair Leonaldo de Lima	X			
14. Paulo Maciel de Oliveira	X			
15. Sônia Maria Noronha Chaves	X			

RESULTADO:

APROVADO por UNANIMIDADE

2ª Discussão - Sessão ORDINÁRIA

de dia 06 / 06 / 97

[Assinatura]